



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10945.000076/2009-75
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.340 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria IMUNIDADE. COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. CARÁTER DECLARATÓRIO.

O Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 05/2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Recurso Especial da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Luiz Augusto do Couto Chagas, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3102-001.762, de 23/2/2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

Sobrestamento. Impossibilidade.

A legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal não previu a possibilidade de se promover o sobrestamento do feito em razão da suposta necessidade de se aguardar a tramitação de outro processo administrativo que tramita em órgão diverso.

Por outro lado, ainda que houvesse previsão para o sobrestamento, não haveria como concedê-lo, posto que diferentemente do alegado, não se configurou a alegada relação de prejudicialidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

ISENÇÃO. FUNDAÇÕES PRIVADAS

São isentas da Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS E OUTRAS RECEITAS.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta decorrente das atividades próprias da pessoa jurídica.

Consequentemente, as receitas que não se amoldem a esse conceito não integram a base de cálculo das contribuições.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou-se, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente aponta interpretações divergentes quanto às seguintes matérias: a) necessidade de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e b) caráter contraprestacional das receitas decorrentes da prestação de serviços.

A respaldar o recurso, cita o Acórdão nº 2803-003.093, segundo o qual a inexistência da certificação viabilizada pelo Cebas é situação que, por si só, impossibilita a fruição do benefício constitucional da imunidade, e o Acórdão nº 3401-002.021, que entendeu que as receitas das atividades próprias devem ser aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 754/760.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

O dissídio jurisprudencial diz com a necessidade da obtenção do Cebas para a fruição da imunidade.

O recurso é de ser conhecido, porquanto inexistentes, no caso, as três hipóteses que o inviabilizariam em decorrência da imprestabilidade do paradigma (contrariedade a Súmula Vinculante do STF, a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil; e, finalmente, a Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (§ 12 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015).

Conhecido, vemos que, após reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, reconhecendo que o Cebas tem caráter meramente declaratório, de modo que possuiria efeitos *ex tunc*, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN nº 2132, de 2011, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 05/2011 (publicado no DOU em 15.12.2011), autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos recursos já interpostos com relação à matéria em debate, o qual, aliás, já norteou a seguinte decisão proferida pela 2ª Seção deste Conselho:

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CEBAS. EFEITO RETROATIVO. PARECER PGFN.

Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 05/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicado no DOU em 15.12.2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. (CARF, 2ª Seção, 3ª Turma Especial, Acórdão nº 2803-003.842, de 06/11/2014).

A controvérsia sobre o caráter declaratório do Cebas, portanto, encontra-se pacificada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza